

Regulamento

DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “Resolução CVM 175” e “CVM”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da data da primeira integralização de cotas da Classe Única, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).
GESTOR	BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Pedroso Alvarenga, nº 1.254 – 4º andar, Cj. 41 inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022 (“GESTOR” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	1.1.1 O FUNDO, seus cotistas, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados, e que não possam ser resolvidas amigavelmente pelas partes dentro de um período improrrogável de trinta (30) dias após a notificação das partes envolvidas na questão (“Arbitragem”). (i) Cada parte, incluindo seus sucessores em qualquer capacidade, compromete-se a submeter em caráter vinculativo para Arbitragem todas e quaisquer divergências e/ou disputas relacionadas a este Regulamento, incluindo questões relativas à existência, interpretação, eficácia, inadimplência, rescisão ou invalidade deste. A Arbitragem será administrada e conduzido pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara”), de acordo com a respectivas regras de arbitragem em vigor quando do protocolo do pedido de arbitragem (“Regras de Arbitragem”).

Regulamento
DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	(ii) As partes concordam que a sede da Arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que a sentença arbitral será considerada proferida nessa cidade. O tribunal arbitral pode razoavelmente ordenar diligências em outro lugar por acordo das partes na Arbitragem. O português será o idioma oficial da Arbitragem. (iii) O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) parte(s) requerente(s), um será nomeado pela(s) parte(s) requerida(s), na forma e no prazo previstos nas Regras de Arbitragem. O terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, será um advogado escolhido pelo outros 2 (dois) árbitros dentro do prazo especificado nas Regras de Arbitragem. No caso de qualquer das partes da Arbitragem não nomearem seus respectivos árbitros, ou se os árbitros nomeados pelas partes na arbitragem deixarem de indicar o presidente da arbitragem tribunal dentro do prazo estabelecido nas Regras de Arbitragem, tal nomeação será feita pelo Presidente da Câmara ("Tribunal Arbitral"). (iv) A Arbitragem será regida pela legislação brasileira e os árbitros não decidirão <i>ex aequo et bono</i> ou por equidade. (v) A sentença arbitral será final e vinculativa para todas as partes que fazem parte da arbitragem e quaisquer de seus respectivos sucessores. (vi) A sentença arbitral determinará qual parte arcará com os custos e em que medida, incluindo, sem limitação (a) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado à Câmara; (b) taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros; (c) taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos especialistas, tradutores, intérpretes, estenógrafos e outros assistentes, se houver, indicados pelo Câmara ou Tribunal Arbitral; e (d) taxas de partido não prevalentes, conforme determinado por a Câmara. (vii) Independentemente do disposto anteriormente, qualquer parte e/ou interveniente anuente também pode recorrer ao Poder Judiciário nos casos especificados abaixo, caso em que tal conduta não será considerada uma violação ou renúncia de arbitragem, como o único meio para resolver qualquer disputa decorrentes de, ou relacionados a, este Regulamento: (a) para assegurar arbitragem; (b) para obter medida cautelar ou execução específica antes da constituição do tribunal arbitral, nos termos do capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de setembro 23, 1996, conforme alterada (<i>Lei de Arbitragem</i>). Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas essas medidas devem ser submetidas a ele, que poderá manter, modificar e/ou revogar tutela anteriormente concedida pelo Poder Judiciário; (c) para fazer cumprir qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, sem limitação, a sentença arbitral; e (d) buscar a extinção da sentença arbitral, quando permitido por lei. (viii) Fica desde já observado que o Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ficará incumbido da jurisdição e competência para os eventos dos itens (vii)(a) e (vii)(d) acima, excluindo expressamente
--	--

Regulamento
DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	a jurisdição de qualquer outro tribunal, por mais especial que seja. As medidas contempladas pelos itens (vii)(b) e (vii)(c) acima podem ser solicitadas à escolha do requerente, (a) na comarca em que se encontra o domicílio ou os bens do respectivo réu está/estão localizados ou (b) no Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. (ix) O procedimento arbitral de que trata esta Cláusula será confidencial.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos glossários, apêndices e complementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, **“Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos”, “Glossários”, “Apêndices” e “Complementos”**).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de

Regulamento

DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente

Regulamento

DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (vi) liquidação do FUNDO;
- (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (viii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM

Regulamento
DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	

Regulamento
DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Regulamento
DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo e em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da Data da Primeira Integralização de Cotas da Classe, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Poder Público”.
Objetivo	O objetivo do classe é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas emitidas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de precatórios federais, estaduais e municipais emitidos, os quais serão adquiridos pela classe para compor a sua Carteira, em conjunto, apenas, com os Ativos eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez, nos termos da Cláusula 4.15 deste Anexo, em conformidade com a Política de Investimento descrita no Capítulo 4. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Sênior e Subordinadas, nos termos do Capítulo 5.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Negociação	As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. As Cotas Seniores poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros. As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas e/ou transferidas para terceiros, salvo se aprovado em sede de Assembleia Especial de Cotistas. Observados os requisitos regulatórios aplicáveis, as Cotas Seniores poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelo Comitê de Investimentos, nos termos deste Anexo. Para a Amortização das Cotas Seniores, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável, desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas. Admite-se que Cotas Subordinadas sejam resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Capítulo 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da classe;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (ix) despesas com a realização de Assembleias Especiais de Cotistas;
- (x) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xi) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xii) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xiii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xiv) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xv) despesas com serviços de origemação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xvi) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro, incluindo a remuneração de escritório de advocacia prevista na Cláusula 3.2.1 abaixo;
- (xvii) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;
- (xviii) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (xix) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável; e
- (xx) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, caso aplicável.

3.2 O valor agregado dos Encargos da Classe não deverá exceder o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano ("**Limite Anual dos Encargos**"), a menos que seja aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações da Classe (e não investimentos), quais sejam a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia, as despesas com auditoria, as despesas com classificação de risco e as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos. Caso, ao final de cada exercício social do Período de Investimento, não tenham sido apresentados à Classe Direitos Creditórios que atendessem aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão que, no agregado, tivessem um Preço de Aquisição de, no mínimo, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) durante tal exercício social, então, imediatamente, o Cotista titular das Cotas Seniores poderá deliberar pelo encerramento do Período de Investimento e o Cotista titular das Cotas Subordinadas se tornará responsável pelo pagamento de todas as despesas futuras da Classe, incluindo, mas não se limitando a, Encargos da Classe, Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia e a Remuneração Bergasmachi (conforme definido abaixo).

3.2.1 A remuneração do(s) escritório(s) de advocacia responsável(is) por auxiliar o GESTOR com relação aos Procedimentos de Auditoria e verificação do lastro dos Direitos Creditórios estará limitada ao valor anual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), desde que o Preço de Aquisição Total referente à aquisição dos Direitos Creditórios, no agregado, em determinado exercício social, alcance ao menos o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observado que caso o Preço de Aquisição Total referente à aquisição dos Direitos Creditórios, no agregado, em determinado exercício social, seja inferior ao montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a remuneração prevista nesta Cláusula será reduzida proporcionalmente ao Preço de Aquisição Total referente à aquisição dos Direitos Creditórios no respectivo exercício social.

Capítulo 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Período de Investimento

4.1 A Classe terá um período de investimento de 36 (trinta e seis meses) contados a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas ("**Período de Investimento**"), que poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

4.1.1 Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados, a critério do Comitê de Investimentos, para a aquisição de novos Direitos Creditórios ou para a realização de Amortização aos Cotistas.

4.2 Ao término do Período de Investimento, a Classe não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios. O desinvestimento dos Direitos Creditórios dependerá de aprovação do Comitê de Investimentos. O Período de Desinvestimento irá vigorar até (a) o término do Prazo de Duração da Classe ou (b) o desinvestimento total dos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

Características dos Direitos Creditórios

4.3 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

a Política de Investimentos.

- 4.4** Os Direitos Creditórios serão oriundos de precatórios federais, estaduais e/ou municipais emitidos em favor de quaisquer pessoas. A Classe poderá adquirir os Direitos Creditórios de quaisquer Cedentes.
- 4.5** A Classe não investirá em: (i) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (ii) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.
- 4.6** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta bancária da Classe.
- 4.7** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.8** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.
- 4.9** O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.
- 4.10** O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.

Crítérios de Elegibilidade

- 4.11** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Crítérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:
- (i) sejam decorrentes de precatórios emitidos a serem pagos pelos governos federal, estadual e municipal do Brasil de natureza alimentar ou não-alimentar; e
 - (ii) os precatórios tenham sido devidamente emitidos por autoridade com poderes para tanto, sendo válidos e exigíveis.

Condições de Cessão

- 4.12** Sem prejuízo do disposto no item 4.11 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pelo GESTOR e pelo ADMINISTRADOR:
- (i) os Direitos Creditórios sejam decorrentes de precatórios emitidos a serem pagos pelos governos federal, estadual e municipal do Brasil de natureza alimentar ou não-alimentar, conforme Relatório de Auditoria;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ii) o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos pelos governos estaduais e municipais não ultrapassará 60% (sessenta por cento) do valor de face respectivo de cada Direito Creditório decorrente de precatórios emitidos pelos governos estaduais e municipais a ser adquirido pela Classe, sendo que caso o Preço de Aquisição venha a ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor de face do Direito Creditório, este deverá ser divulgado de forma prévia e expressa aos Cotistas, bem como devidamente aprovado pelo Comitê de Investimento;
- (iii) o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos pelo governo federal não ultrapassará 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de face respectivo de cada Direito Creditório decorrente de precatórios emitidos pelo governo federal a ser adquirido pela Classe, sendo que caso o Preço de Aquisição que venha a ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de face do Direito Creditório, este deverá ser divulgado de forma prévia e expressa aos Cotistas, bem como devidamente aprovado pelo Comitê de Investimento;
- (iv) caso o Cedente não seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios, é necessário que o Contrato de Cessão Primária tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para o GESTOR, em nome da Classe praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios; e
- (v) todos os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de contrato de cessão substancialmente de acordo com o formato e conteúdo aprovados pelo Comitê de Investimento, os quais deverão ser celebrados por meio de instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com uma escritura pública de cessão apartada, que preverá expressamente que os termos do instrumento particular, em caso de conflito, deverão prevalecer ("**Documentos de Cessão**"); e
- (vi) ter obtido um resultado positivo no Procedimento de Auditoria, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria nos termos do **Complemento I** deste Regulamento.

4.12.1 Após a emissão do Relatório de Auditoria e verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo GESTOR, este enviará o respectivo Relatório de Auditoria ao Comitê de Investimentos em até 3 (três) Dias Úteis. Se o Comitê de Investimentos aprovar a operação, tácita ou expressamente, conforme o caso, o GESTOR poderá providenciar a celebração dos Documentos de Cessão.

4.12.2 O envio do Relatório de Auditoria ao Comitê de Investimentos deverá ser considerado uma convocação automática para a reunião de seus membros, sendo que a ausência de manifestação em até 3 (três) Dias Úteis será considerada uma aprovação tácita da operação proposta. Independentemente do mecanismo de aprovação tácita ora prevista, para todos os fins, o Comitê de Investimentos deverá aprovar afirmativa e expressamente a aquisição de Direitos Creditórios individuais que ultrapassam o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da Cláusula 11.14 abaixo.

4.12.3 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e o GESTOR.

4.13 O envio do Relatório de Auditoria para o Comitê de Investimentos, deverá conter, junto e referido

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

relatório, **(i)** todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios (exceto aqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe), **(ii)** a minuta do Documento de Cessão com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas, e **(iii)** o Preço de Aquisição sugerido para os Direitos Creditórios. Uma vez que estejam cumpridos os Direitos Creditórios com relação aos Critérios de Elegibilidade, verificadas as Condições de Cessão, que o Comitê de Investimentos não tenha contestado (quando aplicável), ou consentido tacitamente, de acordo com as disposições deste Regulamento, e se a Classe tiver fundos suficientes para tal, ao Classe pode adquirir os Direitos Creditórios que lhe forem oferecidos, de acordo com os procedimentos deste Anexo.

4.13.1 Serão considerados Documentos Comprobatórios de cada Direito Creditório aqueles que compõem a Carteira de Direitos Creditórios junto com qualquer outro documento que evidencie a existência de, apoie a concessão da Carteira de Direitos Creditórios ou diga respeito a eles:

- (i) o Relatório de Auditoria, em consonância com as disposições estabelecidas neste Anexo;
- (ii) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito atribuídos ao cedente deverá ser executado através de uma escritura pública de cessão ou devidamente registrada em um cartório competente;
- (iii) cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios, que devem incluir uma carta oficial emitida pelo tribunal competente informando, sem limitações, o número do precatório, do credor, do devedor e o valor dos Direitos Creditórios.

4.13.2 Caso a Classe não tenha recursos suficientes para prosseguir com a aquisição de acordo com a Cláusula acima, o GESTOR enviará ao Comitê de Investimentos um pedido de aprovação para realização de uma Chamada de Capital pelo ADMINISTRADOR, e o GESTOR não poderá prosseguir com a celebração do Documento de Cessão em questão até que a Classe possua recursos suficientes disponíveis.

4.13.3 A Classe poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento respeitados os procedimentos previstos neste Anexo.

4.14 Uma vez que o GESTOR, bem como, conforme o caso, o Comitê de Investimentos, tenham aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

- (i) o GESTOR enviará ao ADMINISTRADOR arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
- (ii) na Data de Fechamento, a Classe, representada pelo GESTOR, deverá formalizar o Documento de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Aquisição; e
- (iii) o método de pagamento do Preço de Aquisição será por TED ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre o ADMINISTRADOR e a Cedente.

4.14.1 O ADMINISTRADOR somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos Documentos de Cessão aplicáveis devidamente executados.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Ativos Financeiros de Liquidez

4.15 Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser integralmente alocada em ativos financeiros de liquidez (**"Ativos Financeiros de Liquidez"**):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação do Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras, consideradas por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
- (iii) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (i) e (ii) acima;
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (i) e (ii) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR.

4.15.1 O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.15.2 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.16 A Classe deverá manter uma alocação de no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CMN 5.111 (**"Alocação Mínima em Direitos Creditórios"**).

4.17 A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, Emissor e/ou devedor.

4.17.1 Enquanto os Cotistas Seniores detiverem investimentos na Classe e no **UVA MERLOT CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, inscrito no CNPJ sob o nº 52.015.801/0001-24 (**"Uva Merlot FIDC-NP"**), a Classe não poderá adquirir mais Direitos Creditórios que o montante financeiro já investido em Direitos Creditórios pelo Uva Merlot FIDC-NP, exceto se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, sendo certo que tais investimentos e montantes serão monitorados pelo GESTOR e Cotistas Seniores.

4.18 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.19** Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira de Direitos Creditórios referida neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.
- 4.20** A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou CUSTODIANTE ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.
- 4.21** É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.
- 4.22** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Prazo para Reenquadramento

- 4.23** Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Primeira Emissão ("**Prazo para Reenquadramento**"), o ADMINISTRADOR deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre:
- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira de Direitos Creditórios;
 - (ii) realização de Amortização Extraordinária;
 - (iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento (conforme definido abaixo); ou
 - (iv) liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.24** A Classe poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento respeitados os procedimentos previstos neste Anexo.
- 4.24.1** A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvente durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de Amortização e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.
- 4.24.2** Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, (i) a exclusivo critério do Comitê de Investimentos, desde que: (a) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; ou (b) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios previamente adquiridos; ou (ii) mediante recomendação do Gestor e aprovação em Assembleia Geral para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.
- 4.24.3** Findo o Período de Investimentos, e ressalvado o disposto no item 4.24.2 acima, os recursos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se, de resto, o disposto no Capítulo 8 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios

- 4.25** Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. A Classe deverá envidar esforços para que cada juízo respectivo venha a substituir o titular dos Direitos Creditórios com a Classe como beneficiário dele, de modo a legitimar a decisão judicial em favor da Classe para retirada dos valores devidos nos termos da atribuição Direitos Creditórios.
- 4.26** Além disso, considerando que os Direitos Creditórios são representados apenas por precatórios já emitidos, os processos de execução correspondentes estão sujeitos às regras de execução em face das respectivas entidades públicas e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como sua beneficiária, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos cedentes.
- 4.27** As regras e procedimentos, que permitirão ao GESTOR diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nas Ações Judiciais, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

- 4.28** Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.29** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.30** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.31** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.32** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, consultor especializado ou Agente de Cobrança.
- 4.33** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.34** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.35** Sem prejuízo do disposto no item 4.34 acima, o GESTOR, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.36** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo 5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** O patrimônio da Classe é representado por 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, Amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.

Características das Cotas Seniores

- 5.4** As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) têm prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo;
 - (ii) terão valor de emissão e de integralização de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota a cada Oferta Privada ou Oferta Pública, conforme aplicável;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento/abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;
- (vi) poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros; e
- (vii) não arcarão com os Encargos da Classe e/ou do FUNDO.

Características das Cotas Subordinadas

5.5 As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe, em conformidade com as disposições deste Anexo;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, em observância à Índice de Subordinação;
- (iii) terão valor de emissão e de integralização de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota a cada Oferta Privada ou Oferta Pública, conforme aplicável;
- (iv) ;
- (v) conferem direitos políticos, para fins de voto, somente serão válidos para assuntos relacionados à Cláusula 10.2, itens (iii), (v), (vi), (vii) e (xvii) submetidos para deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, em tal caso cada Cota Subordinada terá direito a 1 (um) voto;
- (vi) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento/abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (vii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas;
- (viii) arcarão com todos os Encargos da Classe;
- (ix) não poderão ser negociadas e/ou transferidas para terceiros, salvo se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas da Classe; e
- (x) não serão objeto de quaisquer ônus, salvo se aprovado em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sendo certo que o ADMINISTRADOR não poderá proceder com a escrituração das Cotas Subordinadas, na hipótese de terem sido objeto de quaisquer ônus

5.5.1 Na hipótese de o Comitê de Investimento não aprovar 2 (duas) Chamadas de Capitais consecutivas propostas pelo GESTOR para fins de integralização das Cotas, desde que os Direitos Creditórios estejam em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e com as Condições de Cessão conforme determinado pelo Custodiante, o disposto na Cláusula 5.5(viii) acima não será aplicável, e os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas poderão livremente negociar e transferir suas respectivas Cotas Subordinadas para terceiros, sem que haja

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

aprovação prévia da Assembleia Especial e/ou dos Cotistas titulares das Cotas Seniores.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.6** Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas **(i)** diretamente pelo ADMINISTRADOR por orientação do GESTOR, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou **(ii)** com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao GESTOR, em comum acordo com o ADMINISTRADOR, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas; ou **(iii)** no caso de Cotas Subordinadas, diretamente pelo ADMINISTRADOR, por orientação do GESTOR, para fins de recomposição do Índice de Subordinação.
- 5.7** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, nos termos deste Regulamento.
- 5.8** A partir do 1º (primeiro) Dia Útil após a Primeira Emissão, cada Cota Sênior terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, pela (i) divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas Seniores emitidas e em circulação, ou (ii) o valor calculado de acordo com as disposições da Cláusula 6.1 abaixo, o que for inferior.
- 5.9** Após a Data da Primeira Integralização das Cotas Subordinadas, cada Cota Subordinada terá seu valor por Cota calculado no final de cada Dia Útil, assim correspondendo ao valor do Patrimônio Líquido, menos o valor das Cotas Seniores, dividido pelo número de Cotas Subordinadas na data respectiva do cálculo.
- 5.10** No ato de subscrição de Cotas, o investidor:
- (i) assinará o boletim de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo ADMINISTRADOR, sendo uma via entregue ao investidor no mesmo ato; e
 - (ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à Política de Investimento bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.
- 5.11** A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, em recursos imediatamente disponíveis na conta corrente indicada pelo ADMINISTRADOR, ou em Direitos Creditórios pelos titulares das Cotas Subordinadas, observados os termos do respectivo boletim de subscrição.
- 5.12** Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por ato unilateral do ADMINISTRADOR, dispensando-se a realização de Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.13** A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.14** Admite-se a integralização, resgate e Amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) no caso de Amortização ou resgate das Cotas Seniores, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável, desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas;
- (ii) o Comitê de Investimentos ou a totalidade dos subscritores das Cotas, aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou Amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou Amortização, conforme o caso;
- (iii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 9 abaixo;
- (iv) considerada *pro forma* (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou Amortização, ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
- (v) adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

Chamadas de Capital

5.15 Na medida em que o Comitê de Investimentos e/ou GESTOR identifiquem necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR, conforme orientação do Comitê de Investimentos neste sentido, solicitará ao ADMINISTRADOR, que envie Chamada de Capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos na Classe, mediante a integralização das Cotas já subscritas, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a partir da notificação do ADMINISTRADOR aos Cotistas a esse respeito. Em caso de recursos adicionais serem necessários para o pagamento dos Encargos do Classe a Chamada de Capital, endereçada apenas aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, será realizada pelo ADMINISTRADOR, a pedido do GESTOR.

5.15.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas acordam expressamente que não deverão ser realizadas Chamadas de Capital e integralizações de Cotas Seniores caso os valores a serem integralizados na Classe excedam o valor integralizado no Uva Merlot FIDC-NP, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

5.16 O procedimento descrito na Cláusula 5.15 acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos Creditórios e/ou necessidade de recursos para pagamento de Encargos da Classe.

5.17 Havendo necessidade, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

5.18 Caso, após uma Chamada de Capital pelo ADMINISTRADOR, qualquer dos Cotistas (Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas) não cumpra, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar suas Cotas subscritas na forma e condições previstas neste Anexo e no documento de subscrição aplicável, o ADMINISTRADOR deverá enviar uma notificação a tal Cotista, que deverá sanar o descumprimento em até 5 (cinco) dias corridos contados de tal notificação. Caso o Cotista em questão não cumpra com a obrigação inadimplida de integralizar suas Cotas dentro do período adicional de 5 (cinco) dias corridos, tal Cotista será considerado legalmente inadimplente.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

5.19 Uma vez inadimplente nos termos da Cláusula 5.18 acima, o Cotista ficará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado por juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da variação do IPCA *pro rata temporis*. As penalidades serão calculadas entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido.

5.19.1 As distribuições a que o Cotista inadimplente fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas e juros sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o ADMINISTRADOR de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome.

5.19.2 Compete à Assembleia Especial deliberar sobre a dispensa ou alteração das penalidades previstas na Cláusula 5.19.

Colocação das Cotas

5.20 As Cotas de cada Subclasse, poderão ser objeto de Oferta Pública, a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.20.1 A Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão de Cotas em questão deverá deliberar acerca do direito de preferência para subscrição de Cotas a ser concedido aos Cotistas ou não.

Negociação das Cotas

5.21 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. O ADMINISTRADOR, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas Seniores para negociação em mercados organizados.

5.22 Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

5.23 As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no MDA.

5.23.1 As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas no mercado secundário.

5.23.2 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.23.3 Na hipótese de eventual futura permissão para transferência ou negociação das Cotas Subordinadas no mercado secundário em condições diversas daquelas previstas neste Regulamento, será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser elaborado por Agência Classificadora de Risco devidamente registrada perante a CVM, nos termos deste Regulamento.

5.23.4 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Índice de Subordinação e Excesso de Subordinação

- 5.24** Após a Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 1% (um por cento).
- 5.24.1** O Índice de Subordinação será apurado todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR, devendo ser informadas aos Cotistas mensalmente em caso de desenquadramento.
- 5.24.2** Na hipótese de desenquadramento do índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, conforme o caso, serão imediatamente informados pelo ADMINISTRADOR.
- 5.24.3** Os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas deverão responder ao ADMINISTRADOR impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula 5.24.2 acima, informando por escrito se desejam integralizar ou não, conforme o caso, novas Cotas Subordinadas.
- 5.24.4** Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer de modo irrevogável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula 5.24.3 acima integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.
- 5.24.5** Caso os titulares das Cotas Subordinadas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo índice de Subordinação dentro do prazo estipulado na Cláusula 5.24.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá adotar os procedimentos definidos no Capítulo 12 deste Anexo.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.25** As Cotas Seniores não serão objeto de classificação por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.
- 5.26** Exceto na hipótese do item 5.22.3 acima, as Cotas Subordinadas não serão objeto de classificação por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País.

Capítulo 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

- 6.1** O Rendimento das Cotas Seniores e o Rendimento das Cotas Subordinadas deverá ser previsto no respectivo Apêndice.
- 6.2** Considerando as disposições das Cláusulas 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ter, após a Primeira Emissão, valores diferentes entre elas.
- 6.3** As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da Primeira Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da Primeira Integralização de Cotas, e a última na ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.
- 6.4** A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice da respectiva Subclasse, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Série.

6.5 A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.

6.5.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

Capítulo 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.1.1 O ADMINISTRADOR, mediante instrução do GESTOR, poderá promover Amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos a Classe quaisquer valores decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido.

7.1.2 As Amortizações parciais e/ou totais tão somente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR caso o GESTOR comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação do FUNDO ou da Classe, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

7.4 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.5 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento na liquidação da Classe aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

7.6 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.7 Sem prejuízo do disposto no item 7.6, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.7.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.6, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

Capítulo 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 12.3 e 12.7.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- (iii) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e
- (iv) pagamento de valores relacionados à Amortização e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com este Anexo.

Capítulo 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 9.2.1** O efeito de perda ou provisão para Devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

Capítulo 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

- 10.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento;
- (iii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iv) deliberar sobre a distribuição de recursos ou capital da Classe aos Cotistas de forma distinta ao previsto no Capítulo 7 deste Anexo;
- (v) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (vii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (viii) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (ix) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens desta Cláusula, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas previstos neste Capítulo;
- (x) deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal ou status fiscal da Classe, ou (B) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante da Classe, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (xi) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento;
- (xii) deliberar sobre a realização de qualquer Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios e/ou do Índice de Subordinação;
- (xiii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
- (xiv) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
- (xv) eleger e destituir os membros do Comitê de Investimentos, observado o disposto no Capítulo 11 abaixo;
- (xvi) deliberar sobre a possibilidade de negociação ou de ou constituição de ônus sobre as Cotas Subordinadas;
- (xvii) deliberar sobre quaisquer Eventos de Avaliação;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (xviii) deliberar sobre término do Período de Investimentos, nos termos da Cláusula 3.2;
- (xix) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (xx) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (xxi) alterações na Política de Investimentos;
- (xxii) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão;
- (xxiii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (xxiv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xxv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.3 Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação, somente podem votar os titulares de Subclasses de Cotas Seniores.

10.4 As deliberações relativas às matérias previstas nas Cláusula 10.2, itens (iii), (v) e (vi) acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes. Todas as demais deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos detentores de Cotas Seniores, exceto para matérias da Cláusula 10.2, item (xvii), na qual também será necessário a aprovação dos detentores de Cotas Subordinadas.

10.5 As deliberações que tenham por objeto o aumento do Índice de Subordinação estão sujeitas à aprovação, seja em primeira ou em segunda convocação, da maioria simples dos votos dos titulares das Cotas Subordinadas em circulação.

Capítulo 11 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

11.1 Quando da constituição da Classe, os Cotistas deverão constituir o Comitê de Investimentos, composto nos termos do item 11.2 abaixo, a ser eleito na primeira Assembleia Especial de Cotistas.

11.2 O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros sendo que 2 (dois) serão nomeados pelos detentores das Cotas Seniores, enquanto o membro remanescente será nomeado pelos detentores das Cotas Subordinadas.

11.3 Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimentos deverá assinar: **(i)** termo de posse e **(ii)** termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito da Classe e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimentos.

11.4 Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, o prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será equivalente ao Prazo de Duração, ou conforme deliberado em Assembleia Especial de Cotistas.

11.5 Os membros do Comitê de Investimentos poderão, a qualquer tempo, renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada ao ADMINISTRADOR com 30 (trinta) dias de antecedência à data em que a renúncia será considerada efetiva. O ADMINISTRADOR deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação de renúncia: **(i)** informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como ao GESTOR e aos Cotistas, sobre tal renúncia; e **(ii)** indicar novo membro, ou, ainda, convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a eleição de um novo membro do Comitê de Investimentos, conforme o membro que renunciou tenha sido, respectivamente, indicado pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou eleito pelos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 11.6** Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções.
- 11.7** O Comitê de Investimentos reunir-se-á mediante convocação do GESTOR ou por qualquer membro do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos.
- 11.7.1** O prazo mencionado na Cláusula 11.7 acima poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.
- 11.7.2** A convocação será realizada mediante correspondência escrita ou eletrônica encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail), sendo que a convocação deverá indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.
- 11.8** As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com a presença de ao menos dois de seus membros. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões somente serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.
- 11.8.1** As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) deverão ser computados, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo o ADMINISTRADOR exigir que a via original também lhe seja entregue.
- 11.9** As reuniões do Comitê de Investimentos serão presenciais ou por qualquer meio que permita a participação e votação à distância de seus membros, inclusive por meio de correio eletrônico (e-mail), conferência telefônica ou teleconferência.
- 11.10** Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, o GESTOR enviará aos membros do Comitê de Investimentos, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos, desde que: **(i)** o GESTOR tenha solicitado a convocação da reunião, ou **(ii)** as pessoas que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal material ao GESTOR em tempo hábil.
- 11.11** O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos: **(i)** lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; **(ii)** disponibilizará cópia da ata ao ADMINISTRADOR, e ao GESTOR em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e **(iii)** encaminhará cópia da ata a todos os membros do Comitê de Investimentos dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião.
- 11.12** Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os tenha indicado, observadas as devidas formalidades caso faça-se necessária nova Assembleia Geral de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.13 Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

11.13.1 A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

11.13.2 Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao ADMINISTRADOR, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO ou a Classe.

11.14 São atribuições do Comitê de Investimentos:

- (i) aprovar a aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos das disposições deste Anexo (incluindo o procedimento de anuência tácita assim definido pela Cláusula 4.12.2 acima), inclusive nos casos de integralização de Cotas em Direitos Creditórios;
- (ii) aprovar positiva e expressamente a aquisição dos Direitos Creditórios individuais, cujos valores de face ultrapassam o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), inclusive nos casos de integralização de Cotas em Direitos Creditórios;
- (iii) aprovar uma minuta padrão do Documento de Cessão a ser utilizada pela Classe na aquisição de Direitos Creditórios, bem como aprovar o Documento de Cessão de operações de aquisição de Direitos Creditórios que não sejam a minuta padrão por eles aprovada;
- (iv) aprovar a compra de Direitos Creditórios que tenham sido negociados por meio de minuta de contrato de cessão que seja diferente, de forma relevante materialmente, da minuta padrão aprovada pelo Comitê de Investimentos;
- (v) monitorar os investimentos da Classe;
- (vi) aprovar que o GESTOR indique ao ADMINISTRADOR a necessidade de realização de Chamadas de Capital para aquisição de Direitos Creditórios;
- (vii) aprovar a venda, transferência, cessão ou qualquer outro meio que resulte no desinvestimento ou disposição dos Direitos Creditórios;
- (viii) aprovar o uso dos recursos arrecadados dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros para novos investimentos;
- (ix) aprovar a contratação de consultores jurídicos externos (incluindo Assessores Legais e Escritórios de Advocacia), para a elaboração de do Relatório de Auditoria, pareceres legais e assistir na condução das ações judiciais e cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo contratos de prestação de serviços relacionados;
- (x) cumprir com as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento, incluindo este Anexo.

11.15 No caso descrito na Cláusula 11.14 acima, o GESTOR deverá comunicar o Comitê de Investimento acerca da intenção de realizar a operação e, caso o Comitê de Investimento não se manifeste formalmente em até 3 (três) Dias Úteis após a comunicação da intenção da operação pelo GESTOR, independentemente de convocação para reunião de seus membros, haverá o aceite tácito por parte do Comitê de Investimentos para que a operação possa ser concretizada. Tal aceite tácito não será

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

permitido em relação a quaisquer outros itens sujeitos à aprovação do Comitê de Investimentos, conforme listados na Cláusula 11.14.

- 11.16** E-mails endereçados ao GESTOR de, pelo menos, dois membros do Comitê de Investimentos votando na mesma direção serão considerados manifestações formais do Comitê de Investimentos para os fins da Cláusula 11.14 acima.

Capítulo 12 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 12.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição e que não tenham sido aprovados expressamente pela Assembleia Especial de Cotistas;
- (iii) o inadimplemento de um Cotista na integralização de suas Cotas após Chamada de Capital feita pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Anexo;
- (iv) o desenquadramento do Índice de Subordinação não sanado dentro do prazo previsto na Cláusula 5.24.3; e
- (v) o desenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios não sanado dentro do Prazo para Reenquadramento.

- 12.2** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o ADMINISTRADOR deverá notificar imediatamente o GESTOR e os Cotistas, bem como convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 12.7.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 12.7.3 abaixo.

- 12.3** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 12.2 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

- 12.4** Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 12.7 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

12.5 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe em valor equivalente ou superior ao montante estabelecido pelo GESTOR e informado ao ADMINISTRADOR no início de cada período social da Classe; e
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento, de valor equivalente ou superior ao montante estabelecido pelo GESTOR e informado ao ADMINISTRADOR no início de cada período social da Classe.

Eventos de Liquidação Antecipada

12.6 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas, mesmo sem qualquer justificativa ou razão;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, sem que a Assembleia de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo;
- (v) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (vi) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (vii) na hipótese de os atuais titulares das Cotas Subordinadas transferirem suas Cotas Subordinadas para terceiros;
- (viii) se o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
- (ix) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.7 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

12.7.1 Na hipótese prevista no item 12.7 acima, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

prazos previstos neste Regulamento.

- 12.7.2** Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 12.7.1 acima não seja instalada em primeira convocação, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.7.3 abaixo.
- 12.7.3** Exceto se a Assembleia de Cotistas referida no item 12.7.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:
- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
 - (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
 - (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.
- 12.7.4** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 12.8 abaixo.
- 12.8** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, desde que aprovado em Assembleia de Cotistas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.
- 12.8.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.
- 12.9** A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.

Capítulo 13 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 13.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 13.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 13.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:
- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
 - (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.
- 13.4** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
 - (ii) solicitar, se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
 - (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

13.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

13.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.7 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

13.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação, em conformidade com as orientações do Comitê de Investimento e observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento.

13.8.1 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, conforme aplicável);

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento;
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

13.9 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) em consonância com as deliberações do Comitê de Investimento, sem prejuízo de quaisquer aprovações e demais disposições aplicáveis ao Comitê de Investimentos, conforme estabelecido neste Regulamento:
 - (a) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) ("**Assessores Legais**"), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe ("**Pareceres Legais**");
 - (b) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais ("**Ações Judiciais**") adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os "**Escritórios de Advocacia**");
 - (c) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais relacionadas a elas que possam impactar os Direitos Creditórios, sempre em conjunto com o Comitê de Investimento;
 - (d) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
 - (e) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;
 - (f) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (e) acima e no Relatório de Auditoria, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, nas chances de êxito das Ações Judiciais e;

- (g) enviar ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;
- (v) fornecer a qualquer Cotista, mediante solicitação (cuja solicitação pode ser feita no máximo anualmente) um breve resumo de quaisquer Questões ESG que o GESTOR tenha conhecimento desde o último resumo, e como o GESTOR tratou, ou pretende tratar, essas questões. Não obstante, o GESTOR poderá limitar, reter ou adiar a divulgação de uma Questão ESG específica se entender, de boa-fé, que tal divulgação não seria permitida pela lei ou contrato aplicável;
- (vi) dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contados de cada Cessão de Direitos Creditórios, notificar o tribunal competente e o devedor da Cessão de Direitos Creditórios e realizar todas as medidas que são necessárias para a formalização da titularidade da Classe sobre os Direitos Creditórios perante tais partes;
- (vii) monitorar a performance da Classe, a forma que as Cotas são valoradas e a evolução do valor dos Ativos da Classe;
- (viii) monitorar o Índice de Subordinação e a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (ix) receber e verificar, anteriormente a cessão à Classe, os Documentos Comprobatórios e o lastro dos Direitos Creditórios;

13.10 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente.

13.11 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.12 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

13.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

13.13.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou consultor especializado, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia

- 13.14** Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Anexo, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.
- 13.15** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 13.16** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
 - (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.
- 13.17** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.
- 13.18** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Capítulo 14 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 14.1** Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, tesouraria, controladoria e escrituração, o ADMINISTRADOR fará jus a uma remuneração no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, a qual será arcada e paga exclusivamente pelas Cotas Subordinadas e anualmente corrigida pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano.
- 14.1.1** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 14.1.2** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 14.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 14.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Taxa de Gestão

- 14.3** Pelos serviços de gestão, o GESTOR fará jus a uma remuneração no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, corrigidos pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano.
- 14.3.1** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 14.3.2** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 14.4 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 14.4** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

- 14.5** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa de Performance, Ingresso ou Saída

- 14.6** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Capítulo 15 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 15.1** Sem prejuízo do disposto no item 5.12 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 15.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 15.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 15.4** Na hipótese do item 15.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 15.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 15.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Capítulo 16 – FATORES DE RISCO

- 16.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

16.1.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistirá qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

- (ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

- (iv) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por meio de emenda constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.
- (v) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores.
- (vi) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

- (vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

16.1.2 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- (ii) Descasamento entre o Rendimento das Cotas Seniores e as taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Rendimento das Cotas Seniores. Caso o Rendimento das Cotas Seniores se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Seniores seja atualizado conforme o Rendimento das Cotas Seniores, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.
- (iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

16.1.3 Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- (ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (iii) Classe fechada e restrições à negociação das Cotas: Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Ainda, nos termos da regulamentação aplicável: **(i)** as Cotas apenas poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais; e **(ii)** para negociação perante o público em geral será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

elaborado por Agência Classificadora de Risco devidamente registrada perante a CVM.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- (v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.
- (vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

16.1.4 Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (ii) Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo CUSTODIANTE é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

- (iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

- (iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pagos diretamente na Conta da Classe, ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.
- (v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

16.1.5 Outros Riscos:

- (i) Risco relacionado à substituição do Cedente. Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe ou do FUNDO no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.
- (ii) Riscos relacionados ao recebimento de valores. Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o Devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

- (iii) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios, nada garante que referidas cobranças atinjam os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (iv) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.
- (v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.
- (vi) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. Para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (vii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- (viii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

- (ix) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (x) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (xii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (xiii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xiv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xv) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.12 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.
- (xvi) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xvii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- 16.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.16 deste Anexo.

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se sempre a Ordem de Subordinação e a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, observando-se o item 10.2(xii) do Regulamento quando se tratar da amortização extraordinária de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas; **(b)** por decisão do GESTOR quando do recebimento pela Classe de valores decorrentes dos investimentos da Carteira; ou **(c)** no caso de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, nos termos do item 12.7.3 do Regulamento;

“Amortização Programada”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices, conforme e se aplicável;

“Amortização”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse ou Série de Cotas;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Assessores Legais”: tem o significado atribuído no item 13.9(iv)(a) deste Anexo;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: tem o significado atribuído no item 4.15 deste Anexo;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“**B3**”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“**Cedente**”: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso;

“**Chamada de Capital**”: significam as chamadas de capital enviadas pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas, por solicitação do GESTOR, conforme orientação do Comitê de Investimentos neste sentido, para a integralização das Cotas subscritas e não integralizadas;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Comitê de Investimentos**”: significa o comitê de investimentos da Classe, a ser instaurado nos termos do Capítulo 11 do Anexo;

“**Condições de Cessão**”: as condições de cessão descritas no item 0 deste Anexo I;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“**Contratos de Cessão**”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“**Cotas Seniores**”: são as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;

“**Cotas Subordinadas**”: são as Cotas subordinadas júnior emitidas pela Classe, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de pagamento de Amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento;

“**Cotas**”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 12.7.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Critérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.11 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela

Glossário do Anexo I ao Regulamento

DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.” “CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da Primeira Integralização**”: significa a data da primeira integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Amortização**”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Depositário**”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Direitos Creditórios**”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe decorrentes de precatórios federais, estaduais e municipais emitidos;

“**Direitos Creditórios Não-Padronizados**”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“**Documentos Comprobatórios**”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, correspondente a: (i) o Relatório de Auditoria, em consonância com as disposições estabelecidas neste Regulamento; (ii) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito atribuídos ao cedente (“**Documento de Cessão Prévia**”) deverá ser executado através de uma escritura pública de cessão ou devidamente registrada em um cartório competente; (iii) cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios, que devem incluir uma carta oficial emitida pelo tribunal competente informando, sem limitações, o número do *precatório*, do credor, do devedor e o valor dos Direitos Creditórios.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Escritório de Advocacia”: tem o significado atribuído na Cláusula 13.9(iv)(b) deste Anexo;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 12.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 12.6 deste Anexo;

“Excesso de Subordinação”: é a parcela do Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas sem a qual permanecem atendidos o Índice de Subordinação;

“FUNDO”: significa o **DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“GESTOR”: a **BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Pedroso Alvarenga, nº 1.254 – 4º andar, Cj. 41 inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, seja controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Índice de Subordinação”: é o resultado mínimo obrigatório da divisão de **(a)** o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por **(b)** o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR, o qual deve ser igual ou superior a 1% (um por cento);

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Limite Anual dos Encargos” tem o significado atribuído na Cláusula 3.2 deste Anexo;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Ordem de Subordinação”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Classe, descrita nos itens 5.4 e 5.5 deste Anexo;

“Pareceres Legais”: tem o significado atribuído na Cláusula 13.9(iv)(a) deste Anexo;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades

Glossário do Anexo I ao Regulamento

DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Período de Desinvestimento”: significa o prazo subsequente ao Período de Investimento pelo restante do Prazo de Duração ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios;

“Período de Investimento”: tem o significado atribuído no item 4.1 deste Anexo;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração”: é o prazo de duração do FUNDO e da Classe, conforme definidos nos itens 1.1 do Regulamento e 1.2 do Anexo;

“Prazo para Reenquadramento” tem o significado atribuído na Cláusula 4.23 deste Anexo;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“Preço de Aquisição Total”: significa a soma dos Preços de Aquisição pagos pela Classe aos Cedentes para aquisição dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Primeira Emissão”: significa a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe;

“Questões ESG” críveis alegações ou descobertas (incluindo alegações ou descobertas feitas por agências reguladoras ou autoridades governamentais com poder de polícia, alegações contidas em notícias e alegações relatadas por denunciantes - *whistleblowers*) de que o GESTOR violou materialmente qualquer lei ou regulamentação relacionado à: proteção do meio ambiente; segurança do trabalhador; decentes salários e condições de trabalho justos; pleitos/acordos coletivos; discriminação ilegal; trabalho infantil ou forçado; suborno ou corrupção; proteção ou privacidade do consumidor, paciente ou inquilino; empréstimos justos ou práticas justas de cobrança de dívidas; segurança do produto ou do medicamento; ou tributação;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Glossários, Apêndices, Complementos e demais documentos que o integrem;

“Rendimento das Cotas Seniores”: significa o rendimento das Cotas Seniores estabelecido no respectivo Apêndice;

“Rendimento das Cotas Subordinadas”: significa o rendimento das Cotas Seniores estabelecido no respectivo Apêndice;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Série”: cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas Seniores, diferenciados exclusivamente por condições de Amortização;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 14.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 14.3 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Uva Merlot FIDC-NP”: tem o significado atribuído no item 4.17.1 deste Anexo;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de amortização e/ou resgate.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA E VERIFICAÇÃO DO LASTRO

Procedimento de Auditoria

O Procedimento de Auditoria ocorrerá previamente à aquisição de quaisquer Direitos Creditórios pela Classe e será realizado o quanto segue:

- (i) em relação à ação e processos relacionados que dão origem aos potenciais Direitos Creditórios para compor a Carteira de Direitos Creditórios, verificar e confirmar: (a) o devido processo legal de tais processos; (b) decisão judicial transitada em julgado em favor do Cedente; (c) titularidade do Cedente de todos os direitos decorrentes da ação judicial; (d) expedição de precatório federal, estadual ou municipal em nome do Cedente; (e) valor de face dos Direitos Creditórios; (g) ausência de cessões anteriores e de Ônus sobre os Direitos Creditórios, (h) existência de contrato de honorários advocatícios, contrato de honorários de especialistas ou qualquer outro contrato ou fato que possa acarretar em dedução de Direitos Creditórios ou obrigação de pagamento após o recebimento do Direitos Creditórios e (i) qualquer outro fato ou questão relevante relacionado aos Direitos Creditórios;
- (ii) em relação ao Cedente, verificar e confirmar que: (a) a Cedente está em pleno exercício de sua capacidade civil e tem todos os requisitos de capacidade e autorização para celebrar a Cessão de Direitos Creditórios, (b) todas as Certidões emitidas em nome do Cedente são negativas ou positivas com efeitos de negativas; (c) o valor atualizado agregado de reivindicações ou dívidas apontadas nas Certidões de Distribuição e Certidões Negativas emitidas em nome da Cedente, conforme o caso, não exceda vinte e cinco por cento (25%) do Valor do Direito Creditório; (d) a Cedente não está inscrita em nenhum órgão brasileiro de proteção ao crédito;
- (iii) analisar e verificar a autenticidade e veracidade da (s) procuração (ões) outorgada (s) por cada Cedente ao (s) respectivo (s) procurador (es) ou dos poderes de representação do representante legal da cedente, se e conforme aplicável, para a negociação de seus Direitos Creditórios;
- (iv) analisar e garantir que o Cedente tenha obtido todas as autorizações necessárias para celebrar qualquer Documento de Cessão, incluindo quaisquer autorizações corporativas ou aquelas necessárias de acordo com quaisquer leis de família ou sucessão;
- (v) caso o Cedente não seja o titular original dos Direitos Creditórios, analisar os documentos de Cessão Prévia relacionados à cessão dos Direitos de Crédito dos titulares originais ao Cedente (“**Cessões Prévias**”) e verificar se tais documentos de Cessões Prévias (a) foram celebradas como venda real com irrevogabilidade e disposição de irreversibilidade (b) foram celebradas por meio de escritura pública de cessão ou, no caso de execução em título particular, foram devidamente registradas em cartório público, (c) foram firmadas por as próprias partes aplicáveis ou seus representantes legais ou procuradores com poderes para fazê-lo, (d) no momento da assinatura de tais documentos de Cessão Prévia, todas as partes aplicáveis tinham as autorizações necessárias de acordo com os documentos societários aplicáveis ou de acordo com qualquer família ou sucessão leis, conforme o caso, (e) a aquisição dos Direitos Creditórios de tais Cessões Prévias não caracterizou, de forma alguma, fraude contra credores nem uma fraude à execução ou qualquer transferência fraudulenta; (f) a aquisição dos Direitos Creditórios no âmbito da Cessão Anterior não ocorreu mediante o pagamento de preço vil;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(g) o preço de aquisição pagável de acordo com a Cessão Prévia da Cedente ao detentor original foi devidamente pago; (h) o titular original, ao ceder seus respectivos Direitos Creditórios à Cedente (I) era o legítimo titular dos Direitos Creditórios e não cedeu, se comprometeu a ceder ou comprometer de qualquer forma seus Direitos Creditórios a terceiros e (II) estava em pleno exercício de sua capacidade civil, e (i) com relação ao titular original (I) todos as Certidões emitidas em nome do titular original são negativas, (II) o valor atualizado agregado de reclamações ou dívidas apontadas sob Certificados de Distribuição emitido em nome do titular original não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Direito Creditório; (III) o titular original não está inscrito em nenhum órgão brasileiro de proteção ao crédito; e

- (vi) após a condução do Procedimento de Auditoria, emitir um relatório consolidado ou individualizado de Auditoria, contendo todas as informações listadas neste Anexo I e quaisquer informações relevantes com relação à verificação e confirmação dos itens (i) a (v) acima, se houver (**“Relatório de Auditoria”**).

Lista de Certidões Negativas e Certidões de Distribuição

Os documentos abaixo são as **“Certidões Negativas”**:

- (i) Certidão Conjunta Negativa da Dívida Ativa da União e de Quitação de Tributos Administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela PGFN (Fazenda Nacional e INSS unificada)
- (ii) Certidões negativas de débitos fiscais municipais do domicílio do Cedente e/ou do titular original, conforme o caso (5 anos)
- (iii) Certidões negativas de débitos fiscais estaduais do domicílio do Cedente e/ou do titular original, conforme o caso (5 anos)

Os documentos abaixo são as **“Certidões de Distribuição”**:

- (i) Certidões dos Distribuidores Cíveis, Criminais, Executivos Fiscais Estaduais e Municipais, e de Falência e Concordata da Justiça Estadual do domicílio do Cedente e/ou do titular original, conforme o caso
- (ii) Certidões dos Distribuidores Cíveis, Criminais, Executivos Fiscais Federais
- (iii) Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho
- (iv) Certidão do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Relatório de Auditoria

Qualquer Relatório de Auditoria entregue ao FUNDO por um Escritório de Advocacia ou Assessor Legal relativo ao Procedimento de Auditoria deverá contemplar as seguintes informações e materiais:

- (i) Nome e endereço comercial de cada um dos Cedentes dos ativos relativos aos Direitos Creditórios;
- (ii) Estrutura de aquisição proposta dos Direitos Creditórios, se não for estruturada como uma alienação direta de ativos;
- (iii) Nome e endereço comercial de qualquer outro comprador anterior;
- (iv) A tese que originou os Direitos Creditórios;
- (v) O local em que tramitam os processos judiciais dos quais decorreram os Direitos Creditórios;
- (vi) O valor nominal dos Direitos Creditórios, em conjunto com a devida validação a respeito de tal valor (ou seja, parecer legal, laudo do auditor, etc.);

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (vii) Premissas e expectativas de retorno;
- (viii) Quaisquer comissões ou taxas a serem pagas em relação com o investimento na Carteira de Direitos Creditórios (i.e, "*finder's fee*"), mesmo que não sejam pagas pela Classe;
- (ix) Quaisquer remunerações à administração ou valores a receber, a título semelhante, ou compensação por performance, em cada caso a ser pago pela Classe a um gestor de terceiro;
- (x) A fase atual de todos os processos legais (por exemplo, fase após o mérito, liquidação, execução, etc.);
- (xi) Identificação do devedor;
- (xii) Quaisquer contestações existentes ou pendentes pelo devedor a qualquer um dos seguintes: mérito da ação judicial, valores calculados, processos de cumprimento de sentença, execução ou liquidação;
- (xiii) Quaisquer impedimentos a titularidade dos Direitos Creditórios, incluindo, se algum cedente adquiriu o direito creditório anteriormente, se há riscos de cessão não ser integralmente eficaz ou preocupações com a titularidade dos Direitos Creditórios em relação a cessões anteriores ou qualquer outra;
- (xiv) Quaisquer ônus ou gravames relativos aos Direitos Creditórios (incluindo quaisquer direitos de preferência / oferta ou outras restrições, e incluindo quaisquer obrigações de pagamento de valores devidos a terceiros, como escritórios de advocacia ou prestadores de serviços);
- (xv) Se cada cedente tem poder e autorização para assinar o Contrato de Cessão e quaisquer outros contratos, instrumentos e outras documentações em relação com a transação proposta (incluindo após consideração de quaisquer leis de família ou de sucessão); e
- (xvi) Risco previsto (se houver) de que a transferência proposta possa ser caracterizada como uma transferência fraudulenta.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****APÊNDICE****REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES**

Este instrumento constitui o apêndice nº 1 (“**Apêndice**”) referente à Subclasse de Cotas Seniores de emissão da **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“**Classe**” e “**FUNDO**”, respectivamente), administrado pela a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADOR**”), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM (“**Regulamento**” e “**Cotas Seniores**”) respectivamente, a qual terá as seguintes características:

Rendimento das Cotas Seniores	As Cotas Seniores serão asseguradas a um rendimento equivalente ao valor de capitalização das Cotas Seniores (“Rendimento das Cotas Seniores”), ou de seu saldo, na hipótese de amortização de Cotas Seniores, com adicional de juros correspondendo a 20% (vinte por cento) ao ano, o qual será calculado da seguinte forma: (i) para o primeiro período de capitalização: aplicado pro rata tempore durante o período entre a data de integralização de cada emissão das Cotas Seniores e o Dia Útil anterior à data de amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, conforme aplicável; e (ii) para os demais períodos de capitalização: aplicado pro rata tempore durante o período entre a data da última amortização de Cotas Seniores e o último Dia Útil anterior à data da próxima amortização e/ou resgate de cada Cota Sênior, conforme aplicável. O Rendimento das Cotas Seniores não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pelo FUNDO, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo Custodiante.
Atualização do Valor Unitário	A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Rendimento das Cotas Seniores previsto neste Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações realizadas; e (ii) o resultado da divisão de (a) valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, por (b) o número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo.
Prazo	As Cotas Subordinadas terão o prazo de duração correspondente ao Prazo de Duração da Classe.
Público-Alvo e Restrições à Negociação	As Cotas Seniores destinam-se à subscrição exclusivamente por Investidores Profissionais, estando as Cotas Seniores sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

	As Cotas Seniores não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. As Cotas Seniores poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros, desde que observadas as restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 175. As Cotas Seniores poderão ser registradas para distribuição, liquidação e negociação no mercado de balcão administrado pela B3, por meio do módulo de distribuição de ativos – MDA e pelo sistema Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.
--	---

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****APÊNDICE****REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS**

Este instrumento constitui o apêndice (“**Apêndice**”) referente à Subclasse de Cotas Subordinada de emissão da **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO DIAMANTE 44 CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“**Classe**” e “**FUNDO**”, respectivamente), administrado pela a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADOR**”), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM (“**Regulamento**” e (“**Cotas Subordinadas**”) respectivamente, a qual terá as seguintes características:

Rendimento das Cotas Subordinadas	Cada Cota Subordinada terá direito a um rendimento correspondente ao saldo dos montantes recebidos pelo FUNDO em decorrências dos Direitos Creditórios, após a dedução do Rendimento das Cotas Seniores e dos Encargos (“ Rendimento das Cotas Subordinadas ”).
Atualização do Valor Unitário	O Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.
Prazo	As Cotas Subordinadas terão o prazo de duração correspondente ao Prazo de Duração da Classe.
Público-Alvo e Restrições à Negociação	As Cotas Subordinadas destinam-se à subscrição exclusivamente por Investidores Profissionais, estando as Cotas ofertadas sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160. As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas e/ou transferidas para terceiros, salvo se aprovado em sede de Assembleia Especial de Cotistas e observadas as restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 175.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *